



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.001799/2005-14  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3202-001.342 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DECLARAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.  
**Embargante** NITROBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/11/2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ausentes no acórdão os vícios, que permitam o acolhimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer De Castro Souza, Thiago Moura De Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes.

## Relatório

O contribuinte foi autuado com fulcro na Lei nº 10.865/2004, por supostamente não fazer jus à redução à zero da alíquota prevista no art. 1º, inciso I da Lei nº 10.925/2005. O lançamento foi realizado através do Auto de Infração, para fins de evitar a decadência do Crédito Tributário, tendo em vista que a recorrente obteve medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 2005.70.08.000099-0, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Não conformada, a empresa apresentou impugnação; porém, a autuação foi mantida pela DRJ. Contra o aresto da DRJ, a interessada interpôs recurso voluntário, o qual foi julgado improvido, conforme a ementa abaixo transcrita:

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Data do fato gerador: 25/11/2004.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. FISCAL. NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.*

*Quando o Auto de Infração preenche os requisitos instituídos por lei deve ser mantido. Não restou caracterizada no presente caso nenhum óbice para a sua manutenção.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A contribuinte, então, em sede de embargos de declaração, alega contradição no Acórdão nº 3202-00087, requerendo que seja atribuído efeitos modificativos para determinar a aplicação da ordem judicial, proferida no Proc. nº 2005.70.08.000099-0, com decisão favorável à empresa, transitada em julgado em 2009.

Eis o trecho relevante dos seus embargos, onde tenta apontar a contradição:

*O contribuinte obteve medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, o que foi exarado no art. do processo nº 2005.70.08.000099-0. Tal processo culminou com decisão favorável ao contribuinte, exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos REsp 957.670, decisão esta que é de conhecimento da União Federal/Fazenda Nacional, e cujo trânsito em julgado da decisão ocorreu em 2009.*

*Em face da contradição, e sendo favorável ao contribuinte a decisão judicial já transitada em julgado, vimos requerer o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para reforma o acórdão recorrido determinando-se a aplicação integral da medida judicial.*

É o relatório.

## Voto

**Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves**

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos.

A alegação de contradição, ventilada pela Embargante, não procede, na medida em que a questão trazida no recurso voluntário e decidida pelo CARF, diz respeito apenas à (in)competência do agente fiscalizador, que lavrou o auto de infração.

Portanto, não são objeto da presente controvérsia administrativa as teses discutidas na Ação Judicial nº 2005.70.08.000099-0, sendo, por isso, improcedente a asserção da Embargante acerca da pretensa contradição existente entre o que foi julgado pelo CARF e o que restou decidido no Judiciário.

Caso o contribuinte tenha vencido definitivamente a mencionada ação judicial, tal fato deve ser analisado pela autoridade de origem, de modo sustar ou cancelar a cobrança, se for o caso.

Forte nessas razões, voto por REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves